

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI № 5.491, DE 2016

Modifica a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para permitir a dedução de valores gastos com programas de alimentação do trabalhador por pessoas jurídicas tributadas na sistemática do lucro presumido e Simples Nacional.

Autor: Deputado MARINALDO ROSENDO

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

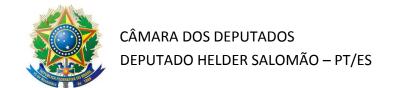
I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que modifica a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, com o intuito de permitir que pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do lucro presumido e as que se incluem no Simples Nacional possam deduzir os valores gastos com programas de alimentação do trabalhador do imposto de renda devido.

A dedução proposta no projeto não poderá ultrapassar 5% do imposto devido. Caberá ao Poder Executivo editar regulamento que defina as obrigações acessórias simplificadas para o cumprimento do disposto na lei, em até 120 dias.

Justifica o ilustre Autor que o Programa de Alimentação do Trabalhador, apesar de ser uma iniciativa bastante eficaz, tem restrita pela legislação sua abrangência a empresas tributadas pelo lucro real, excluindo as micro e pequenas empresas, que são responsáveis por 84% dos empregos do país, o que deixa, de fato, a grande maioria dos trabalhadores brasileiros fora desta política pública.

A matéria foi distribuída ás Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

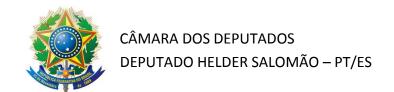
Em primeiro lugar, é fundamental se destacar a importância do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT como uma iniciativa legislativa altamente bem-sucedida, a partir de fatos comprovados nas suas várias décadas de funcionamento.

Com efeito, mediante a dedução dos valores dispendidos com a alimentação dos trabalhadores no imposto de renda das empresas, criou-se um incentivo eficaz para que houvesse um grande avanço nas relações trabalhistas, promovendo maior bem-estar e produtividade dos trabalhadores, o que se reverteu, de forma mais geral, em benefícios mútuos, tanto para as empresas, como para toda a sociedade.

Não obstante, o programa tem a sua abrangência restrita ao universo das empresas que são tributadas pela sistemática do lucro real. De fato, em razão da existência de um regime tributário diferenciado e simplificado para as empresas que são tributadas pelo lucro presumido e pelo Simples Nacional, entendeu-se que os incentivos já estariam implícitos.

A nosso ver, no entanto, há clara omissão na legislação. Primeiro, sabe-se que 84% dos empregos estão nas microempresas e empresas de pequeno porte, que são intensivas no fator de produção trabalho. Em segundo lugar, os incentivos implícitos nos regimes diferenciados para este segmento de empresas servem para corrigir suas desvantagens de escala, e permitir que elas possam competir em condições mais favoráveis com as empresas maiores. Finalmente, há uma limitação do percentual a ser deduzido dos impostos em 5%, o que limita o impacto fiscal da proposta.

Contudo, entendemos que tal medida não deva incluir aquelas empresas optantes pelo Simples Nacional, em virtude da própria dinâmica do Imposto pago por estas Empresas que, com a criação desta nova sistemática, antes de criar um benefício, pode enfraquecer este Sistema Tributário Especial.



Portanto, não há razão para que o PAT não seja estendido aos trabalhadores do segmento das empresas de pequeno e médio portes tributadas pelo lucro presumido. Isto poderia ampliar muito o alcance do programa, trazendo as vantagens que, comprovadamente, foram internalizadas pelas grandes empresas ao longo da história, também aos pequenos negócios, aumentando a sua produtividade em benefício de toda a economia.

Ademais, ainda que no curto prazo possa haver uma redução limitada de receitas advinda das deduções concedidas, no médio e longo prazo, o aumento da produtividade dessas empresas se reverterá em maior produção e maior arrecadação futura.

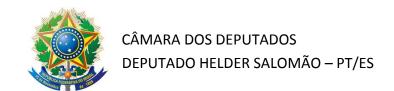
Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.491, de 2016, com as emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

Relator

2017-5278



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI № 5.491, DE 2016

Modifica a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para permitir a dedução de valores gastos com programas de alimentação do trabalhador por pessoas jurídicas tributadas na sistemática do lucro presumido e Simples Nacional.

EMENDA Nº 1

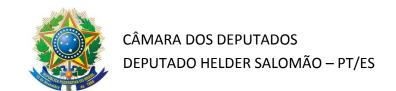
Altere-se a ementa do Projeto de Lei nº5491, de 2016, para suprimir a expressão " e Simples Nacional".

Sala da Comissão, em de

de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI № 5.491, DE 2016

Modifica a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para permitir a dedução de valores gastos com programas de alimentação do trabalhador por pessoas jurídicas tributadas na sistemática do lucro presumido e Simples Nacional.

EMENDA № 2

O art. 1º-A introduzido pelo Art. 1º do projeto passa a vigorar suprimido da expressão "e Simples Nacional".

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator